



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0003006-92.2011.815.0371 - 1ª Vara da Comarca de Sousa - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Arlin Tomaz Barbosa
ADVOGADO : Cláudio César Gadelha Rodrigues
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Arts. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à lei e à prova dos autos. Inocorrência. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório composto de testemunhos de ouvir dizer corroborado pelas declarações de uma testemunha ocular. Validade. Injustiça na aplicação da pena. Inexistência. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Impossibilidade. Detração. Não cabimento. **Desprovemento do apelo.**

~
A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório.

~
Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

- Os testemunhos por ouvir dizer são plenamente válidos quando em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

~ Não há motivos para reduzir ou modificar a pena, sobretudo porque o douto Julgador agiu com acerto e dentro dos parâmetros legais ditados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, e o *quantum* imposto ao réu se encontra adequado ao critério da necessidade e suficiência.

~ Da mesma forma, não merece retoque a decisão de primeiro grau no tocante ao regime para cumprimento inicial da reprimenda, posto que foi estabelecido de acordo com o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

- Não há que se aplicar a detração quando o réu não cumpriu prisão provisória, fato este, inclusive, apontado pelo juiz na sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, Arlin Tomaz Barbosa, conhecido como "Arlin de Chico Zuza", foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 02/05).

Conforme narra a denúncia, no dia 27 de maio de 2011, o supracitado acusado, por volta das 16h50min, na Rua Sales Facundo de Lira, Jardim Sorrilândia I, na Comarca de Sousa, por motivo fútil e impossibilitando a defesa da vítima, utilizando-se de uma faca, causou a morte do menor Francisco Lucas Liberato da Silva.

Consta, ainda, na inicial acusatória que o denunciado agiu, juntamente com mais duas pessoas, uma conhecida apenas como Rodrigo e o menor T. dos S. F., alcunha "Queixo", tendo os três combinado de darem uma "pisa" na vítima devido a ameaças que vinham sofrendo.

Por fim, conforme depoimento de T. dos S. F., no momento em que iam atacar Francisco Lucas, ele e Rodrigo desistiram da ação, ocasião em que Arlin apunhalou a vítima. Ainda segundo o menor, este ajudou o denunciado a fugir do local, levando-o até a Colônia Penal Agrícola.

Denúncia recebida no dia 28 de novembro de 2011 (fl. 02).

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (fls. 100/104v).

Em seguida, foi submetido a julgamento do Sinédrio Popular, tendo os jurados, por maioria, respondido negativamente ao terceiro, quarto e quinto quesitos relativos ao pleito absolutório e à incidência das qualificadoras do motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima, e positivamente no tocante aos primeiro e segundo questionários, referentes à materialidade e autoria (fls. 145).

O MM. Juiz *a quo*, à vista desse resultado, aplicou ao réu a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 146/148).

Inconformado, apelou a defesa do réu, com fundamento no art. 593, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", do Código de Processo Penal (fl. 152). Em suas razões, expostas às fls. 156/163, alega, preliminarmente, que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo, concedendo-se o direito do apelante aguardar o seu julgamento em liberdade, posto que o magistrado não fundamentou devidamente a negativa deste direito. No mérito, pugna por um novo julgamento pelo júri, em virtude da decisão dos jurados está contrária à lei e à prova dos autos, e, ainda, por ter havido injustiça na aplicação da pena, requerendo o afastamento das qualificadoras e agravantes, reconhecendo a detração, a não aplicação do percentual de 2/5 (dois quintos) para progressão do regime ou a mudança deste.

O Ministério Público estadual, nas contrarrazões de fls. 164/169, pugna para que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se o *decisum* vergastado.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 175/180).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Cuida-se de recurso interposto pela defesa de Arlin Tomaz Barbosa em que alega, como preliminar, que deve ser atribuído efeito

suspensivo ao apelo, concedendo ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, considerando que a sentença não foi fundamentada neste ponto.

No mérito, sustenta a tese de que a decisão prolatada pelo Colégio Popular de Veredictos do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa foi manifestamente contrária à lei e ao arcabouço probatório e de que a pena foi fixada de maneira injusta, assim como o regime de cumprimento inicial da reprimenda.

Ab initio, cumpre ressaltar que a apelação interposta pelo réu de sentença condenatória possui sempre efeito suspensivo, de maneira que resta prejudicado o pedido para atribuição deste efeito ao recurso.

Quanto ao efeito devolutivo, no tocante à apelação interposta contra decisão do júri, está adstrito à matéria constante da petição de interposição, consoante entendimento da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 713 do STF. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Por outro lado, quanto à falta de fundamentação da denegação do direito do réu apelar em liberdade, será analisada junto com o mérito.

A hipótese dos autos restringe-se em saber se a decisão do Conselho de Sentença, a qual acolheu a tese acusatória, condenando o réu por homicídio duplamente qualificado, foi contrária à lei e à prova dos autos e se houve injustiça na fixação da pena e no regime de cumprimento inicial da reprimenda.

Pois bem. Os jurados rejeitaram, por maioria, o pleito absolutório, conforme se vê da resposta aos quesitos (fl. 145).

Compreenderam os juízes leigos, portanto, que o recorrente foi o autor do homicídio da vítima, menor de idade, Francisco Lucas Liberato da Silva, reconhecendo as qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, constantes da pronúncia.

Aponta o recorrente que o julgamento pelos jurados teria sido contrário à lei porque considerou "provas de ouvir dizer", que não se constituem em indícios, meio de prova aceito pela lei processual penal. Vejamos.

Ressalte-se, *ab initio*, que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 35 e 36 e pela prova oral colhida (fls. 75/80).

Por sua vez, a autoria restou evidenciada de forma irrefutável.

Francisca Regina da Silva, testemunha do Ministério Público, mídia de fl. 91, afirmou:

"...estava em casa, trabalhando com cocada, doces, essas coisas, estava moendo um coco para fazer um doce, foi quando ele chegou, o que morreu chegou, entrou e pediu um caneco d'água, fui pra geladeira, peguei o caneco d'água e fui dar a ele, fui pra geladeira guardar a garrafa d'água, quando voltei pra onde eu estava indo fazer o meu trabalho, que eu me virei, já vi ele entrando, de casa a dentro de casa, com a mão assim e jogando as goipadas de sangue, de fora pra dentro de casa;... que conhecia ele porque sempre ia lá em casa comprar dindim para os avós dele;... eu vi quando ele entrou correndo com a mão aqui;... minha sala com a cozinha é dividida com um sofá, tinha muita roupa em cima do sofá porque eu tinha lavado roupa, ele ficou escorado na parede, eu corri, mas quando eu cheguei entre um quarto e outro, minhas pernas... não tive como sair pra canto nenhum; Me lembro que eu gritei muito pedindo socorro, ele veio se ralando na parede, de onde ele tava até chegar na porta pra sair pra área; ele caiu metade na sala e metade na área;... não sei quem fez isso, eu passei mal, não vi mais nada, quando acordei estava no hospital; a conversa do povo foi que foi Arli, mas não sei porque não vi nada... conhecia o Arli, mas de passagem, mas não tinha muita aproximação não; não sabia se tinha animosidade entre a vítima e o réu... fazia pouco tempo que conhecia Arli..."

Valdivan Alexandre da Silva, policial militar, disse na fase inquisitiva (fl. 16):

"No dia de hoje (27.05.2011), encontrava-se de serviço quando, por volta das 16h50, foi acionado pelo COPOM, para se deslocar até a Rua Sales Facundo de Lira, pois havia a informação de que no local tinha acontecido um homicídio; imediatamente, dirigiu-se ao local indicado, onde constatou a veracidade do fato, encontrando o corpo de um jovem, identificado como FRANCISCO LUCAS LIBERATO DA SILVA, dentro de uma residência, já sem vida; QUE segundo informações colhidas no local, FRANCISCO LUCAS foi assassinado por um indivíduo conhecido como "ARLINDO DE CHICO ZUZA"; QUE o fato ocorreu dentro de uma residência por onde a vítima tentava fugir da ação do homicida; QUE sabe informar que a vítima foi assassinada a golpe de faca; QUE após colher as informações, empreendeu diligências no intuito de prender o autor do crime, porém não obteve êxito.

Em juízo, afirmou (mídia de fl. 91):

"... nesse dia estava de comandante de guarda patrulha quando por volta das 17h, fui acionado pelo COPOM, para comparecer ao Sorrilândia onde tinha havido um homicídio, chegando ao local,

me deparei com uma vítima já caída ao solo, dentro de uma casa e em seguida fui informado que quem tinha furado o rapaz tinha sido o filho de Chico de Zuza; saí em diligência e não tive êxito em encontrá-lo; ao retornar para escutar as testemunhas, a dona de casa, ela disse que o rapaz chegou e pediu água, ela deu água, ao retornar pra fora, acho que o acusado já estava esperando e furou e o rapaz retornou pra dentro de casa e caiu... entre a cozinha e a sala; quem furou foi o filho de Chico de Zuza, Arli de Chico de Zuza;... que o acusado se evadiu; Não conhecia ele nem sei o motivo...; que quando chegou só estava a senhora dentro da casa”.

Francisco Reginaldo dos Santos Anastácio, tio da vítima, declarou na Delegacia de Polícia (fl. 15):

“É tio do adolescente FRANCISCO LUCAS LIBERATO DA SILVA; QUE hoje (27.05.2011), por volta das 17h00, ia passando pela Rua Sales Facundo de Lira, no bairro Jardim Sorrilândia I, nesta cidade de Sousa/PB, para entregar uma "feira" de uma cliente do Supermercado onde trabalha, quando avistou uma multidão na rua, momento em que foi ao local para ver o que tinha acontecido; QUE ao se aproximar do local, deparou-se com o corpo do sobrinho, FRANCISCO LUCAS LIBERATO DA SILVA, caído na porta da sala de uma residência do citado bairro, todo ensanguentado e sem vida; QUE saiu do local para entregar a feira conforme acima mencionado e, ao chegar na frente da residência da cliente, ouviu quando um homem, que não conhece, disse que o responsável pela morte de FRANCISCO LUCAS tinha sido "ARLINDO, FILHO DE CHICO ZUZA"; QUE referido homem disse que viu quando ARLINDO passou correndo na rua com uma faca na mão; QUE não conhece a pessoa de ARLINDO e não sabe dizer se FRANCISCO LUCAS tinha alguma inimizade com ARLINDO”.

Em juízo, afirmou (mídia de fl. 94):

"... estava entregando uma feira, quando me deparei com uma multidão de gente, encostei a moto e fui olhar, quando cheguei lá vi que era meu sobrinho morto, montei na moto e fui entregar; entreguei a feira na casa da cliente e quando passou um homem por mim e disse que tinha sido esse Arli, que tinha matado, eu não vi e não sei, né? Voltei pro Mercado e fui cuidar da minha mãe que tem 89 (oitenta e nove) anos... tem problema de pressão, toma remédio... meu patrão me liberou, trabalho na saúde, no hospital regional e fui dar assistência a minha mãe... a informação que tem é que Arli matou ele mas não sei se foi ele... não sei de nada... não adianta dizer que sei, nem conhecer esse homem eu conheço, esse tal de Arli...; Chico Zuza eu conheço muito porque eu entregava feira lá, era cliente do Supermercado; meu sobrinho não tinha problema com a polícia, foi criado com nós... nunca tivemos, passagem pela polícia...".

Maria do Carmo de Sousa, tia do acusado, declarou na fase inquisitiva (fl. 17):

"É tia de ARLIN TOMAZ BARBOSA; no final da tarde de ontem (27.05.2011), encontrava-se em sua residência, quando chegou o seu sobrinho, WILLIAM, e disse para a declarante que havia um comentário no bairro de que ARLIN, irmão de WILLIAM, e sobrinho da declarante, tinha matado um homem numa das ruas do Jardim Sorrilândia I, nesta cidade de Sousa/PB; imediatamente, correu até a casa de ÚRSULA, irmã de ARLIN, e conseqüentemente sobrinha da declarante, e chegando lá, comunicou o fato à ÚRSULA e a chamou para ir com a declarante até o local indicado, para ver se realmente era verdade o que WILLIAM havia informado; QUE a declarante e ÚRSULA dirigiram-se ao local do fato, porém quando iam se aproximando, uma pessoa que a declarante não conhece orientou que não se aproximasse do cadáver, pois tinha sido o irmão de ÚRSULA, ARLIN, que havia matado o rapaz que estava no chão e, portanto, familiares da vítima, podiam querer se vingar de algum parente; diante dessa advertência, a declarante e ÚRSULA retomaram para casa; afirma que não viu mais ARLIN após o ocorrido e não sabe dizer aonde ele está atualmente; também não sabe dizer o motivo que levou ARLIN a matar a vítima; afirma que não conhecia a vítima, mas ouviu comentários de que ARLIN tinha amizade com a vítima, mas que esta tinha ameaçado ARLIN; informa que ARLIN completou 18 anos de idade em janeiro de 2011".

O menor T. dos S. F., conhecido como Queixo, declarou na Delegacia de Polícia (fl. 31):

"... QUE conhecia a pessoa de FRANCISCO LUCAS, pois era amigo dele; QUE confessa que estava presente no momento em que FRANCISCO LUCAS foi assassinado, sendo ARLIN o responsável por desferir um golpe de punhal na vítima; QUE o declarante afirma que, momentos antes do crime, ele, RODRIGO e ARLIN tinham ajustado de dar uma pisa em FRANCISCO LUCAS, porque este estava ameaçando os três (o declarante, RODRIGO e ARLIN); QUE o declarante e RODRIGO não estavam armados e nem sabia que ARLIN estava armado e que iria matar FRANCISCO LUCAS; QUE FRANCISCO LUCAS foi abordado na casa de Dona FRANCISCA, ocasião em que Dona FRANCISCA reconheceu o declarante e pediu para que o mesmo não fizesse mal a FRANCISCO LUCAS; QUE em respeito a Dona FRANCISCA, o declarante resolveu desistir de dar a pisa em FRANCISCO LUCAS e foi saindo do local, momento em que viu quando ARLIN enfiou o punhal em FRANCISCO LUCAS; QUE RODRIGO estava próximo ao declarante no momento do fato e nada fez, apenas disse: "matou o menino"; QUE o declarante afirma que no momento do homicídio havia algumas pessoas no local, sendo estas: Dona Creuza, Luiz Carlos, que é conhecido como LALINHA, e JAILSON, neto de Dona FRANCISCA; QUE após o ocorrido o declarante, que estava em uma bicicleta, levou ARLIN até por trás da Colônia Penal de Sousa-PB, onde o mesmo ficou e disse que iria para a casa da avó...".

Verifica-se que, ao contrário do que aponta o recorrente, a prova oral colhida, tanto na fase investigativa quanto na processual, é suficiente para decisão dos jurados, não se constituindo em prova contrária à lei. Isto porque os testemunhos de ouvir dizer (indícios) corroboraram as declarações do menor T. dos S. F., conhecido como Queixo, prestadas na Delegacia de Polícia, à fl. 31 - supratranscritas.

Consoante cediço, os indícios só não podem dar lastro a uma condenação quando estiverem isolados nos autos. Entretanto, esta não é a presente hipótese, em que os testemunhos de "ouvir dizer" se coadunam com as declarações de uma testemunha ocular, como demonstrado acima.

Eis jurisprudência neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ADMISSÃO DO FATO ÀS TESTEMUNHAS NO MOMENTO DA PRISÃO. VALIDADE. TESTEMUNHO POR OUVIR DIZER, EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROVIDO.

(...)

Testemunhos por ouvir dizer. Validade, desde que em consonância com as demais provas dos autos (...) Pleito absolutório improvido. (...) Desprovimento do recurso. Unânime".

(TJ-RJ – APL: 00344876120148190014, Rio de Janeiro, Campos dos Goytacazes, 2ª Vara Criminal, Relato: Antônio Carlos Nascimento Amado, Data de julgamento: 11/07/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/07/2017). Ementa parcial.

Por outro lado, é forçoso destacar que o Sinédrio Popular de Veredictos julga segundo sua livre convicção e tem plena liberdade de escolher a variante que entender mais verossímil às provas dos autos, sendo, somente, possível anular um julgamento, com respaldo no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos fólios.

Não é, todavia, o que se vislumbra no caso em disceptação.

A versão de negativa de autoria apresentada pela defesa diverge das declarações alhures transcritas e de todo o conjunto probatório, ficando claro que não contraria o acervo probatório a decisão do Tribunal do Júri ao condenar Arlin Tomaz Barbosa pelo crime de homicídio duplamente qualificado do menor Francisco Lucas Liberato da Silva.

Desse modo, conclui-se que o Conselho de Sentença decidiu em consonância com as provas dos autos, pautando-se na versão que lhe pareceu mais convincente e amparada na persecução penal.

Nunca é demais lembrar, que em casos de competência do Tribunal do Júri, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgamento,

mas somente se os jurados acolherem vertente totalmente arbitrária, incoerente e desvinculada da verdade apurada no processo.

In casu, reitero que, o Júri, diante das versões apresentadas, optou pela que entendeu mais aceitável, logo, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De tal sorte, no caso *sub examine*, cassar o veredicto dos Juízes Leigos seria um dantesco equívoco e verdadeira afronta ao princípio constitucional da soberania do Júri Popular.

Vem a calhar o julgado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado por Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - 2ª ed. 1995, Ed. Atlas, p. 681):

"A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar".

E, ainda, Damásio Evangelista de Jesus, quando, à página 422 de seu "Código de Processo Penal Anotado", afirma:

"É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas."

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte à condenação do recorrente por homicídio duplamente qualificado, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, tanto em relação à condenação, quanto às qualificadoras.

Eis que, como sabido, a cassação do veredicto dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver qualquer elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso novamente o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno**), segundo o qual **"o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso"**. Destaqueei.

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

Quanto à alegação do réu de que agiu em legítima defesa, após injusta agressão da vítima, como demonstrado acima, essa versão é confrontada por todas as outras provas que indicam precisamente que não houve a mínima configuração da legítima defesa.

Com bases nesses elementos, os jurados acolheram a versão da acusação, o que de sorte alguma pode ser considerado como um veredicto contrário à prova dos autos.

No que pertine ao *quantum* da pena fixado na sentença, o apelante pugna por sua redução, sob o fundamento de que foi injusta, pleiteando, por essa razão, a exclusão das qualificadoras e agravantes, reconhecendo a detração, a não aplicação do percentual de 2/5 (dois quintos) para progressão do regime ou a mudança deste.

Também sem razão o apelante.

Vale registrar que para o crime de homicídio qualificado é prevista a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

In casu, a penalidade básica foi fixada em 12 (doze) anos, diante da qualificadora do motivo fútil. Em seguida, o magistrado exasperou a reprimenda em 02 (dois) anos, diante da utilização pelo réu de meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, reconhecendo tal circunstância como agravante. Aplicou a atenuante da menoridade, reduzindo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, ante a ausência de outras atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição da pena.

Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Sem embargo, ao analisar a dosimetria realizada na sentença *primeva*, verifico que não houve injustiça na aplicação da pena, como faz crer o apelante.

Vê-se que o magistrado sentenciante, fixou a pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos, previsto para o homicídio qualificado – levando em conta a qualificadora do motivo fútil. Posteriormente, utilizou a segunda qualificadora – recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima - como circunstância agravante, aumentando a reprimenda em 02 (dois) anos, o que é plenamente possível, consoante entendimento firmado do STJ:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO

DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

IV - Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial.

V - In casu, o motivo torpe foi considerada para qualificar o delito de homicídio, sendo que a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima foi sopesada para fins de exasperação da pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis do crime, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser sanada, nem mesmo com relação ao quantum operado pela r. sentença e mantido pelo v. acórdão impugnado, haja vista trata-se de duas qualificadoras, tendo o aumento da pena-base ocorrido dentro da discricionariedade juridicamente vinculada de forma proporcional e razoável para o caso em concreto.

VI - Os percentuais relacionados às circunstâncias previstas na segunda fase da dosimetria da pena não encontrem limites expressos no Código Penal, incumbindo, discricionariamente, ao órgão julgador a sua eleição, esse deverá pautar sua valoração pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VII - Na hipótese, na segunda fase da dosimetria, a pena deve ser reduzida na fração de 1/6 (um sexto), diante da incidência da atenuante da menoridade, o que se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente em 1/6, diante da atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CP), fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão, mantido os demais termos da condenação". (HC 437.157/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). Ementa parcial. Destaquei.

Por fim, de forma escoreta, fez incidir a atenuante da menoridade, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando em 12 (doze) anos de reclusão.

Não há portanto, retificações a serem feitas, mostrando-se o patamar fixado suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado,

pois teve a dosimetria dentro dos ditames dos arts. 59 e 68, do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena fixada pelo juiz.

No que concerne ao regime de cumprimento inicial da reprimenda, entendo que o recurso igualmente não deve ser provido, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal:

"§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Destaquei.

Ora, a pena aplicada foi superior a 08 (oito) anos, mostrando-se adequado o regime fechado para cumprimento inicial da pena, de acordo com o artigo supratranscrito.

Por outro lado, não há que se aplicar a detração, como requer a defesa, uma vez que o réu não cumpriu prisão provisória, fato este apontado pelo juiz na sentença recorrida.

Portanto, mantenho, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

